



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372372**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376679-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOÃO PARREIRA NEGÓCIOS IMOBILIARIOS LTDA., é agravado CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**PAULO ALCIDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

**VOTO Nº 53569**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2376679-94.2024.8.26.0000**  
**AGRAVANTE: JOÃO PARREIRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS**  
**LTDA**  
**AGRAVADA: CETESB – CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO**  
**PAULO**

Ação ordinária proposta contra a CETESB. Decisão que imputou à autora o dever de adiantamento dos honorários periciais. Inconformismo. Acolhimento. Regras de distribuição do ônus da prova não se confundem com as relativas à responsabilidade pelo pagamento da prova pericial. Incidência do artigo 95 do CPC. Prova determinada de ofício pelo Juízo. Determinação de rateio. Precedente. Decisão reformada em parte. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação ordinária proposta por JOÃO PARREIRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra CETESB - CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, determinou a realização de prova pericial e carreou à agravante o dever de pagamento dos honorários periciais.

Pede a aplicação do artigo 95, parte final, do CPC, pois foi o MM. juízo quem determinou de ofício a realização de prova pericial. Requer a reforma parcial da r. decisão agravada.

Recurso processado no duplo efeito (fls. 206) e não contrariado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Como se sabe, as regras sobre o ônus da prova não se confundem com as de responsabilidade pela antecipação das despesas com a prova técnica, a qual vem

regulada no artigo 95, *in verbis*:

“cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”

No presente caso, prova técnica foi determinada de ofício pela d. magistrada *a quo* (fl. 08).

O seu custo, portanto, deve ser rateado entre as partes.

Nesse sentido, recente precedente da Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA CETESB – LOTEAMENTO URBANO “JARDIM MARABÁ”, NÃO ABARCADO NA DECISÃO REFERENTE AO IAC Nº 0019292-98.2013.8.26.0071 – PRETENSÃO DE SUPRESSÃO TOTAL DA VEGETAÇÃO CONTIDA NO IMÓVEL – DECISÃO QUE DEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – APURAÇÃO QUANTO À EXATA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO – NECESSIDADE – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – APLICAÇÃO DO ART. 95 DO CPC – RECONSIDERAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO RECURSO NÃO PROVIDO, DA PARTE CONHECIDA” (AI nº 2128265-49.2024, rel. Paul Ayrosa, j. em 01/08/2024).

Concluindo, reforma-se em parte a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

**Ante do exposto, dá-se provimento ao recurso.**

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**

**Relator**